



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069314-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.032

Agravo de Instrumento nº 2069314-28.2025.8.26.0000

Agravante: Benedito Cláudio do Nascimento

Agravado: Banco BMG S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Benedito Cláudio do Nascimento contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na ação ajuizada contra Banco BMG S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e a existência de elementos que possam afastá-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade econômica suficiente para arcar com os custos do processo.

No caso concreto, o agravante não apresentou documentação completa para comprovar sua alegada dificuldade financeira, em desobediência à determinação judicial.

A contratação de advogado particular é elemento que afasta a presunção de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte requerente.

O indeferimento da justiça gratuita deve ser precedido da oportunidade de complementação documental, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

A constituição de advogado particular e a ausência de comprovação completa da situação patrimonial podem justificar o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BENEDITO CLÁUDIO DO NASCIMENTO contra a r. decisão de fls. 63, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face do BANCO BMG S.A., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante, ante a injustificada omissão do autor em apresentar todos os documentos especificados pela decisão de fls. 46, dos autos de origem.

Aduz o agravante que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a insuficiência financeira. Afirma que a renda percebida pelo agravante está em harmonia com os limites estabelecidos pela jurisprudência. Insiste que não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a**

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, às fls. 46, dos autos de origem, o d. Juízo *a quo* determinou:

Vistos.

1. Considerando as inúmeras ações em trâmite neste Juízo sobre o tema, em observância ao Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE/TJSP, que recomenda adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, dentre as quais, apreciar com cautela o pedido de gratuidade da justiça, e fundado no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o autor(a) juntar aos autos: 1. Relatórios atualizados emitidos pelo sistema Registrato do Banco Central do Brasil relativos a: (1a) contas e relacionamentos; (1b) Chaves "Pix"; (1c) Câmbio; 2. Extratos de movimento de todas as contas bancárias que possua relativos aos últimos seis meses; 3. Declarações de Imposto de Renda entregue à Secretaria da Receita Federal nos últimos dois exercícios ou informação de não entrega de declaração de imposto de renda, que pode ser obtida através de "Consulta de Restituições IRPF" junto ao site da Receita Federal.

Caso desista do pedido de gratuidade da justiça, fica dispensado(a) de apresentar os documentos exigidos, devendo no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

2. No mesmo prazo, caso ainda não tenha feito, o(a) autor(a) deverá comprovar o endereço indicado na petição inicial, mediante juntada de conta de água, internet, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso a conta esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração do titular da conta, com firma reconhecida, afirmando que o autor reside no endereço indicado na conta.

Intime-se.

O autor se manifestou às fls. 49, 53 e 57, dos autos principais, pleiteando dilação de prazo. Os pedidos foram deferidos.

Às fls. 61, dos autos de origem, quando pleiteou, novamente, dilação de prazo, o d. Juízo *a quo* negou a concessão do benefício sob o seguinte argumento:

Vistos.

1- Intimado para a juntada dos documentos descritos na decisão às fls. 46, a parte autora limitou-se a requerer a dilação de prazo em três oportunidades (fls. 49, 53, 57), o que foi deferido (fls. 50, 54, 58).

Contudo, decorrido mais de quatro meses desde a determinação, o autor postula por novo prazo (fls. 61), o que não pode ser admitido.

Diante da postura do autor, impõe-se reputar sua inércia em atender a ordem judicial.

Passo a apreciar o pedido de gratuidade.

A ausência dos relatórios do Registrato e dos extratos de movimentação de conta impede o juízo conhecer onde a parte mantém conta corrente, de pagamento, de investimento e se os volumes de movimentações financeiras nestas contas são compatíveis com a alegação de hipossuficiente.

O não atendimento a ordem judicial é indício de ocultação de rendimentos.

Em consequência, indefiro a gratuidade da justiça.

2- Fixo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob as penas da lei.

Intime-se.

Ao interpor o presente recurso o agravante não apresentou nenhum documento diferente além daqueles já apresentados na origem.

Ao contrário do que alega, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos do agravante.

Ao autor foi dada a oportunidade de juntar documentação para análise do pedido, mas se omitiu na juntada de todos os documentos pleiteados.

Os documentos indicados eram imprescindíveis para analisar a real situação financeira do requerente.

Ademais, o autor constituiu advogado particular.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita ao agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA